

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.415/2009-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Instituto Gente (03.493.203/0001-55).

Representação legal: Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Gente em face do Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS, condenou-o, solidariamente com essa entidade e com o Instituto Gente, pelo valor histórico de R\$ 2.093.482,16, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100 mil, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor (peça 226).

2. O embargante alega a existência de contradição e obscuridade no “relatório que embasou o voto do Ministro Relator”, nos seguintes termos (peça 240):

(...)

DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO

Busca-se aqui, soluções para omissões, obscuridades e/ou contradições contidas no relatório que embasou o voto do Ministro Relator, acompanhado pelos demais Ministros, a saber:

Constata-se que existe uma cruel contradição, quando se atribui que o reexame da execução física foi executado pela TCE estabelecida através da Portaria de nº 58, de 05/10/2005, publicada no Boletim Administrativo nº 20 de 07 /10/2005, páginas 23 a 25, juntamente com outras de teor semelhante (cópia anexo - 1). Ocorre que o referido reexame já havia sido executado anteriormente através da Comissão de Reexame estabelecida pela Portaria 1005 de 30/06/2003 (cópia anexo - 2), tendo suas conclusões sido levadas ao conhecimento da conveniada:

Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, através dos Ofícios nºs 2684/2005-SPPE/MTE de 2005 e 2778/2005-SPPE/MTE de 2005, dos quais este Instituto Gente não possui cópia, por se tratar de correspondência entre o conveniente MTE e a conveniada SDS, e da qual, na ocasião recebeu apenas uma cópia via fax, que já se deteriorou, onde não eram apontadas as inexecuções ora referidas, cabendo à referida TCE, nomeada pela Portaria nº 58, apenas identificar os valores e responsáveis sobre os fatos apontados conforme se infere no prólogo, constante da página 23 do referido Boletim, a saber: "Considerando os fatos apontados no Relatório da Comissão de Reexame constituída por esta Secretaria para atender solicitação do Tribunal de Contas da União em seu acórdão TCU /Plenário nº 851/2003”.

Este Instituto Gente afirma que um de seus membros testemunhou a entrega, por parte de representante da SDS, dos documentos comprobatórios relativos à execução de Convênios, inclusive da execução das ações apontadas no presente processo, para a Comissão de Reexame estabelecida pela Portaria 1005, na qual estava presente, também, o Sr. Remígio Todeschini, então

Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE (a quem fora delegada a responsabilidade pelo reexame e que designou a referida Comissão), tendo, inclusive, o representante da SDS, na oportunidade, esclarecido os membros daquela comissão acerca da natureza e da metodologia utilizada para a execução de cada ação contratada, dos meios de comprovação que exigiu dos executores, para medição dos serviços prestados, bem como, que as ações foram executadas com o acompanhamento e suporte de entidades afiliadas da SDS, destacando-se entre estes o Sindicato dos Alfaiates e Costureiras do Rio de Janeiro - SOAC-RJ e a Fundação ATAPESP de Santos, e ainda, que os membros da referida Comissão de Reexame fizeram anotações, em papéis de trabalho, acerca desses esclarecimentos.

Esclareça-se que as ações referidas como itens "a" e "b" do contrato estabelecido referem-se a ações de suporte adotadas pela SOS, para agregar qualidade e assegurar uniformidade, eficiência e efetividade aos cursos, a serem aplicados aos 76.800 (setenta e seis mil e oitocentos) treinandos previstos como meta no Convênio, executados por diversas contratadas da SOS, não se caracterizando como cursos convencionais, tendo sido devidamente detalhadas nos relatórios de execução apresentados pelo Instituto Gente à SOS, usados como Termo de Medição para suportar o pagamento das parcelas, aos quais foram anexados os documentos de comprovação requeridos.

Ocorre que, como pode ser constatado na Nota Informativa nº 1040/2015- 0EQ/SPPE/MTE (cópia anexo - 3) que acompanhou o Ofício nº 5385/2015 - SPPE/MTE (cópia anexo - 4), no item 3, "Os papéis atas e relatórios solicitados no item "C" não constam do processo e não foram localizados no Arquivo Geral" tendo, portanto, sido extraviados no âmbito do MTE, como tem sido reiteradamente suscitado por este Instituto Gente.

Ora, como pode ser atribuída responsabilidade para o Instituto Gente, de guardar comprovantes que sequer havia sido previsto no contrato, quando o MTE, uma das partes convenientes, não consegue localizar sequer os papéis de trabalho, atas e relatórios da referida Comissão de Reexame instituída pela Portaria 1005 de 30/06/2003, que recebeu esses mesmos papéis para o reexame.

Observe-se que, também, as cópias dos Ofícios nºs 2684 SPPE/MTE, 2686 SPPE/MTE e 2778 SPPE/MTE, todos de 2005, também não foram localizadas, embora se possa confirmar a existência de um deles, o de nº 2684, através da localização de resposta dada pela SDS ao MTE, em meio a documentos também ora fornecidos pelo MTE, que foram relacionados a contrapartida (não se sabe porque estava no meio A desses documentos) (cópia - anexo 5).

Importante salientar que os referidos Ofícios identificam as ações que, pretensamente, não foram executadas pela SDS, bem como, duplicidades encontradas no reexame da execução efetuada, e respectiva cobrança (cujo valor, se pago, teria elidido a constituição da TCE pela Portaria nº 58 de 05 de outubro de 2005).

O Instituto Gente continua procurando esses, os Ofícios, e outros documentos, em locais pertencentes a afiliados da SDS na época, referenciados em sindicatos e fundações, que deram suporte para a execução do Planfor, em arquivos cuja existência foi-lhe informada apenas recentemente pela SDS.

Também, contraditória e obscura a equivocada interpretação de que houve julgamento por parte da TCE, ou que esta tomou decisão indevida, quando não apontou nexos causais para a responsabilização do Instituto Gente, visto que, diante de justificativas apresentadas pelo Instituto Gente, entre as quais a menção de que as ações aqui apontadas como não executadas já haviam sido anteriormente comprovadas pela Comissão de Reexame, considerado o resultado final desta, citado no Ofício 2684;... SPPE/MTE de 09/08/2005.

Observe-se que, a TCE também não apontou nexos causais em relação ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego, Sr. Nassim Gabriel Mehedff, que, a rigor, conforme se deduz da leitura do Acórdão nº TCU 851/2003, foi o responsável direto pela decisão de se reexaminar todas as contas

do Planfor relativa aos Convênios com entidades sindicais, dos anos de 2000, 2001 e 2002, por supostamente não ter efetuado o acompanhamento e a supervisão prevista para a execução das metas daqueles convênios.

Como agente responsável pela identificação dos danos e dos respectivos responsáveis, aquela TCE apenas constatou que não havia nexo causal que possibilitasse a responsabilização do Instituto Gente, como havia sido entendido preliminarmente por sua presidente, visto que:

a) Em analogia ao estabelecido pelo próprio TCU, no acórdão 851/2003, constatou que o Instituto Gente, através do contrato nº 03/2001 (cópia - anexo 6) e respectivo aditivo não tinha qualquer obrigação de manter e conservar, por qualquer tempo, documentos comprobatórios da execução, não lhe foi expressamente repassada qualquer obrigação de prestar conta da execução das metas da Contratante, assim como não lhe foi repassado qualquer direito para se relacionar diretamente com o MTE, e, portanto, não poderia ser cobrado pela apresentação desses comprovantes. Também interpretou, conforme se infere da não identificação do Instituto Gente como responsável, que o Relatório de embasamento do Acórdão 851/2003, se prestou a gerar parâmetros para a determinação de responsabilidades, ou seja, se não estava previsto em contrato, não poderia ser pedido ao contratado (Instituto Gente), visto que, para este cabia, exclusivamente, executar o objeto contratado nos prazos, moldes e com a metodologia estabelecida pelo contratante (SDS), sujeitar-se às supervisões que o Contratante determinasse em tempo de execução, apresentar os comprovantes necessários para as medições requeridas e efetuar todos os registros necessários no SIGAE, antes de receber as parcelas.

b) O Instituto Gente não era parte direta do Convênio, não tendo sido mencionado, em momento algum, como parte ou co-partícipe, no Termo de Convênio, como estabelecido na IN STN nº 001/97, que na época regia os Convênios, bem como, que fora apenas um terceiro, contratado segundo rito e condições estabelecidos exclusivamente pela Contratante, fornecendo serviços à SDS para que esta pudesse cumprir a meta conveniada.

c) Os documentos relativos à execução das ações ora consideradas não executadas já haviam sido apresentados, no segundo semestre de 2002, para Auditores designados pelo MTE para compor o chamado Grupo Especial de Investigações Preliminares - GEIP, em cujo relatório final (que deu origem à investigação feita pela Controladoria Geral da União - CGU, que resultou no Acórdão TCU 851/2003) e que não apresentou qualquer menção de eventual não execução relativa às mesmas.

Nesse sentido, observe-se cópia de Relatório de Posicionamento das ações no SIGAE (Documento - 8 posicionamento SIGAE), que foi fornecido pela SOS ao GEIP, praticamente um atestado de execução, que foi devidamente testado por aquele GEIP, através de acesso ao referido sistema com o suporte de técnicos da SOS.

Em nenhum momento, a TCE coletou provas cabais de que o Instituto Gente não tenha executado o objeto avençado, baseando seu relatório apenas no fato de não terem sido apresentados os documentos probatórios por quem de direito, ou seja, a SDS (que também não apresentou sua defesa inicial neste processo), que era a signatária do Convênio com o MTE.

Obscura e incoerente a desqualificação feita por esta Corte de Contas do SIGAE com prejuízo para o executor Instituto Gente, ora constante do Acórdão. Observe-se que este era um dos principais instrumentos de acompanhamento da execução do Planfor definidos pelo MTE, sendo que nele deveriam ser incluídos, com antecedência de dez dias para permitir supervisão, todos os endereços dos locais de atribuição das ações e eventos, suas características e identificação, com dados para a localização, dos beneficiários das ações, sendo certo que, ainda hoje, existem os bancos de dados relativos à essas informações, permitindo que sejam contatados os treinandos para se confirmar sua participação nas ações. Saliente-se que o Instituto Gente foi comunicado por beneficiários das ações que executou, que a Comissão de Reexame instituída pela Portaria 1005 de 30/06/2003, através de Auditores do Trabalho vinculados ao MTE, efetuou contato (alguns por telefone), confirmando a participação dos mesmos.

Nesse sentido, pode ser observado no documento anexo - 7 Instruções MTE SIGAE, a importância que era definida pelo MTE para o referido sistema no processo de prestação de contas. Saliente-se que nunca coube ao Instituto Gente contestar ou propor qualquer medida para assegurar a boa comprovação da execução.

Como pode ser observado no item 3 da Nota Informativa nº 1040/2015 - DEQ/SPPE/MTE, foi repassado para o Instituto Gente, relação de beneficiários das ações constantes do SIGAE (que havia sido solicitado conforme item "e"), (constante do meio magnético em anexo - Documento 09) tendo, entretanto, havido erro material na produção desse meio magnético por parte do MTE, visto que mandaram arquivo contendo beneficiários atendidos por outra entidade, mas que, independente desse fato, permite constatar a natureza e possibilidades das informações ali contidas (O Instituto Gente está solicitando a correção desse erro, bem como, a do arquivo que refere o processo de prestação de contas do Convênio MTE/SDS de 2001, visto que o conteúdo deste se refere ao ano de 2000).

Obscura, contraditória, injusta, isto para não dizer tendenciosa e discriminatória, a decisão proferida no Acórdão de responsabilizar solidariamente por danos não cometidos, invocando nexo causal que não fora proposto pela TCE, sendo que ainda foi penalizar com multa o Instituto Gente que era apenas um terceiro, que executou o objeto contratado nos moldes exigidos pelo contratante, que teve o suporte e o acompanhamento direto de entidades afiliadas à Contratante, que usou os modelos e instrumentos definidos pela contratante, para comprovar essa execução e receber as parcelas ajustadas, que não tinha a responsabilidade contratual de guardar qualquer documento para comprovar futuramente a referida execução, com multa no valor de R\$ 100.000,00 (mesma multa aplicada à SDS que sequer apresentou defesa neste processo, sendo julgada à revelia), quando o principal responsável pelas pretensas irregularidades apontadas na execução do Planfor, decorreram da falta de acompanhamento e supervisão da execução do Convênio em tempo real, conforme o Acórdão 851/2003 que deu causa ao processo de reexame, o Senhor Nassim Gabriel Mehedff, teve sua responsabilidade excluída por ter sido mantida a proposta de inexistência de nexo causal, e também, se sabe que já fora multado, em quantia bem inferior, em outro processo relacionado ao assunto.

Ressalte-se que, a essa supervisão estava sujeito o Instituto Gente, tendo que se preparar para atender a mesma e não podia prever que houvesse qualquer omissão em relação à sua realização e qualidade requerida, bem como, que essa supervisão efetivamente ocorreu, inclusive sobre ações ora apontadas como não executadas, conforme poderia se provar pelos relatórios da Supervisão Operacional - SOP, contratada junto a Universidades Federais e designada pelo MTE, que também ainda se tenta localizar no MTE.

Embora se compreenda, com base nos milhares de processos em andamento no TCU, foi obscura, não usual e inovadora a decisão para os padrões jurídicos brasileiros, de, tendo determinado um processo de Reexame, que se utilizou de duas Comissões distintas designadas para esse fim, sem considerar o tempo e os recursos aplicados no desenvolvimento dos trabalhos desse reexame, desconsidera a proposta da TCE, transformando em réu e condenando sem existência de nexo causal entre a conduta e o suposto resultado afirmado por esta Corte, por simples suspeita e interpretação contraditória do analista técnico que elaborou o relatório do processo.

Face ao exposto, requer o Instituto Gente:

- a) Que seja considerado provado o extravio, no âmbito do MTE, dos referidos ofícios de nº 2684 - SPPE/MTE de 2005 e de nº 2778 SPPE/MTE, também de 2005, bem como dos papéis, atas e relatórios produzidos no funcionamento da Comissão de Reexame instituída pela Portaria 1005 de 30/06/2003, que poderiam provar que executou o objeto contratado;
- b) Que seja considerada a inexistência no objeto contratual, de obrigação de guardar documentos relativos à execução do objeto, para se comprovar posteriormente a execução das metas de um Convênio do qual nunca foi parte, fato que o isenta de qualquer penalização nesse sentido;

- c) Que seja chamado a se manifestar o Sr. Remígio Todeschini, Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, responsável pelo reexame determinado pelo Acórdão 851/2003, para confirmar afirmação feita neste instrumento pelo Instituto Gente acerca da apresentação de documentos e dos resultados apresentados pela Comissão de Reexame instituída pela Portaria 1005 de 30/06/2003, manifestado nos Ofícios citados no item "a", bem como, da metodologia que adotou para o referido Reexame.
- d) Que, considerados os pedidos constantes dos itens "a" e "b" acima, seja afastada a responsabilidade solidária que lhe foi imputada e a condenação ao pagamento de multa que lhe foi aplicada.

É o relatório.